



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO N° 27.2018.CPL.0219106.2017.012689

PROCESSO SEI N.º 2017.012689

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2.002/2018-CPL/MP/PGJ, PELAS EMPRESAS **MDCA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO, TURIN CONSTRUÇÕES LTDA E HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**, RESPECTIVAMENTE, O PRIMEIRO EM **30 DE JULHO** E OS DOIS ÚLTIMOS AMBOS NO DIA 1.º DE AGOSTO DE 2018. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO, TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto das peças dirigidas, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** dos pedidos de impugnações apresentados pelas empresas susomencionadas, aos termos do **Edital da Tomada de Preços n.º 2.002/2018-CPL/MP/PGJ** (doc. 0214886), pelo qual se busca a *contratação de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de edificação destinada a instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Parintins/AM, em terreno localizado na Estrada Macurany, S/N.º, João Novo, Parintins, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços.*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a solicitação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4.º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegaram ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em **30 de julho e 1.º de agosto de 2018**, com os respectivos horários indicados abaixo, os pedidos de impugnações interpostos aos termos do **Edital da Tomada de Preços n.º 2.002/2018-CPL/MP/PGJ** (doc. 0214886), colhidos pelas sobreditas empresas, questionando o seguinte:

MDCA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO - 30/07/2018 16:11**Ao****Ministério Público do estado do Amazonas****Procuradoria Geral de Justiça Comissão Permanente de licitação****Ref: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2.002/2018-CPL/MP/PGJ****Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.**

Conforme prescrito no Edital acima referido,

11. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

11.1. A solicitação de esclarecimento a respeito de condições deste Ato Convocatório e de outros assuntos relacionados a presente licitação deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br.

11.2. Decairá do direito de impugnar este Edital a licitante que não o fizer até o dia **1.º/08/2018, segundo dia útil** anterior à abertura dos envelopes de Proposta de Preços, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas, hipótese em que tal Impugnação, se houver, não terá efeito de recurso.

Vimos pela presente solicitar:

1. A comissão Permanente de Licitação, pode encaminhar para nossa empresa as planilhas em formato Excel?
2. A visita ao local dos serviços é Obrigatório?

Maria Domingas de Castro de Almeida

-----**TURIN CONSTRUÇÕES - 1.º/08/2018 10:03****À****COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS****REF.****TOMADA DE PREÇO 2002/2018****CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO DESTINADA A INSTALAR AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARINTINS/AM,**

TURIN CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 02.924.243/0001-41, situada à Rua Rio Juruá, nº36 bairro Adrianópolis – Manaus/AM, vem respeitosamente por meio desta solicitar ESCLARECIMENTO referente o valor da mão de obra dos profissionais e materiais presentes nas composições de custo, pois existem quatro bases de preços que compõem este orçamento e em cada uma delas consta valores diferentes, como o

demonstrado na tabela abaixo. Qual valor/base deve prevalecer nas composições?

Encaminho em anexo algumas composições onde é possível verificar essas divergências de valores.

BASE /PROFISSIONAL	SEINFRA	SINAPI	SBC	ORSE
ARMADOR	13,43			
PEDREIRO	13,43	11,44	9,59	11,66
CARPINTEIRO	13,43	9,57	9,57	9,57
SERVENTE	9,11	8,45	7,09	8,04
ELETRICISTA			11,68	11,68
ENCANADOR				11,66
MATERIAL	SEINFRA	SINAPI	SBC	ORSE
AREIA GROSSA	50,00	60,00	60,00	79,50
BRITA	56,00			62,00
CIMENTO (KG)	0,50	0,54	0,54	0,44
ARAME RECOZIDO	9,97	7,64		
CAL HIDRATADA	0,74	1,15		0,67

Atenciosamente,

Nubia Welter

HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA. - 1.º/08/2018 08:49

Bom dia.

A licitante Haza Construções de Edifícios Ltda, interessada em participar da Tomada de Preços Nº 2.002/2018-CPL/MP/PGJ, Processo SEI N.º 2017.012689, vem encarecidamente solicitar esclarecimentos referente ao item 9.3 da Planilha Orçamentária disponibilizada por este órgão.

ITEM 9.3 - ESTRUTURA METÁLICA EM TESOURAS OU TRELIÇAS, VÃO LIVRE DE 15M, FORNECIMENTO E MONTAGEM, NÃO SENDO CONSIDERADOS OS FECHAMENTOS METÁLICOS, AS COLUNAS, OS SERVIÇOS GERAIS EM ALVENARIA E CONCRETO, AS TELHAS DE COBERTURA E A PINTURA DE ACABAMENTO. Valor unitário por m² = R\$ 59,63.

Informamos que com base em cotações realizadas internamente não conseguimos chegar a um preço próximo do informado, estando este item com o preço muito abaixo do praticado atualmente no mercado, portando, solicitamos orientação deste órgão para os procedimentos correlatos, assegurando a qualidade da execução de nossos serviços caso sejamos adjudicados na presente concorrência.

Atenciosamente,

HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA

CNPJ: 17.278.082/0001-33

Rua Tomé de Souza, nº 241 – Bairro Dom Pedro I

CEP: 69.040-190

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 11.1. estipulando que:

11. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

11.1. A solicitação de esclarecimento a respeito de condições deste Ato Convocatório e de outros assuntos relacionados a presente licitação deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br.

11.2. Decairá do direito de impugnar este Edital a licitante que não o fizer até o dia **1.º/08/2018, segundo dia útil** anterior à abertura dos envelopes de Proposta de Preços, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas, hipótese em que tal Impugnação, se houver, não terá efeito de recurso.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar ao pregoeiro tempo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo o prazo de 02 (dois) dias razoável para a tomada de decisões.

Como já se disse alhures, as possíveis participantes interpuseram seus pedidos de esclarecimentos, encaminhando-os ao e-mail institucional deste Comitê em 30/07 e 1.º/08/2018, logo os pedidos aviados são TEMPESTIVOS.

Assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, vale recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

3.1. Da análise e pronunciamento da área técnica

Da análise do pedido anteriormente transcrito, infere-se que as indagações dizem respeito a aspectos técnicos do documento de especificação do objeto a ser licitado. Desta feita, foi a dúvida submetida à apreciação da **DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO - DEAC**, órgão emissor, dentre outros documentos integrantes do Edital ora questionado, do **PROJETO BÁSICO N° 14.2018.DEAC.0214301.2017.012689**, a qual apresentou as informações abaixo:

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho os seguintes **ESCLARECIMENTOS:**

MDCA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO:

1. As planilhas em excel serão disponibilizadas no site (como anexo da referida tomada de preço) , com brevidade, visando acesso igualitário a todos os concorrentes;

2. Conforme Projeto Básico nº 14/2018 a vistoria é **FACULTATIVA**:

5.1 **A realização de vistoria é facultativa**, e objetiva visitar o local de execução dos serviços e tomar conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações.

5.3 **Caso a empresa opte por não realizar a vistoria**, o interessado deverá apresentar no processo licitatório, em substituição à Declaração de Vistoria, uma Declaração de Dispensa de Vistoria assinada pelo responsável legal, informando sua opção dela não realização desta visita.

TURIN CONSTRUÇÕES LTDA

Informo que o orçamento apresentado usa diferentes bases de referência disponibilizadas pelo programa de orçamentação SEOBRA, isso implica diferentes preços de mão de obra considerando ainda diferentes convenções coletivas, contudo todos os preços estão dentro das convenções praticado no Amazonas, e ainda os preços são de responsabilidade da empresa e ela pode usar o valor conforme a convenção a qual a empresa está vinculada.

HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA

Quanto a valor do Item 9.3 Estrutura Metálica..., informo que este vem do sistema de orçamentação SEOBRA que tem como uma de suas bases o **SINAPI-Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil** (preço referenciado) para composição de preço dos Serviços de Engenharia então.

Paulo Augusto de Oliveira Lopes,

Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC

Portanto, em vista de o cerne das demais indagações das interessadas serem diretas, o pronunciamento da **DEAC** foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“item 11”** do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos ora questionados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo as solicitações encaminhadas para, no mérito, reputar esclarecidos os questionamentos.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **se mantém a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 2 de agosto de 2018.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 02/08/2018, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0219106** e o código CRC **D3A41AA4**.
